

Proc. TC-027.734/2018-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, servidor do INSS, e das Sras. Ana Clézia Ferreira Gomes, Antônia de Sousa Silva, Cleidiane Araújo de Almeida, Denize Queiroz de Oliveira, Edleusa Alves Cabral, Fabiane Fernandes Almeida, Francileide Ferreira do Nascimento, Geciane Barros Pereira, Jarlene Borges de Sousa Damasceno, Luanes Araújo Macedo, Lucenilza Moreira Soares, Maria Creunice Assunção dos Anjos, Maria da Paz Rodrigues Barbosa, Marly Pereira Francelino Conceição, Sandra Ferreira da Conceição e Vanderléia Alves da Silva, todas elas na condição de seguradas do INSS, em razão de habilitação/concessão irregular de benefícios previdenciários em decorrência de atos daquele servidor praticados na Agência da Previdência Social Tocantinópolis - Gerência Executiva em Palmas/TO do INSS (GEXPLM).

As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pelo INSS a partir de relatórios individuais à peça 8 e suscitaram o indiciamento do servidor Antônio, por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito do qual se concluiu que o servidor habilitou e concedeu irregularmente benefícios de auxílio maternidade, por diversos motivos, dentre os quais, o de lançamento de informações inverídicas e de aceite de provas de gestação inabilitáveis, a diversas seguradas.

Conforme jurisprudência desse Tribunal, a responsabilização, perante o TCU, do particular que recebeu benefício previdenciário concedido de modo fraudulento, depende da presença de elementos que demonstrem a sua ação em conluio com servidores do INSS. A mera percepção dos valores pagos indevidamente não é suficiente para atrair a jurisdição do TCU sobre esses beneficiários, o que não impede a adoção, em outras instâncias, de providências administrativas ou judiciais com vistas a reaver dos segurados os valores por eles auferidos. Nesse sentido, cito os Acórdãos 1686/2018-Plenário e 701/2016-Plenário.

Sendo assim, manifesto-me em concordância com a proposta da unidade técnica no sentido de excluir da relação processual as seguradas acima listadas, bem como comunicar ao INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a exclusão dessas beneficiárias, no âmbito destes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, no intuito de reaver os eventuais valores pagos indevidamente.

Com relação ao Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nota-se que o responsável fora devidamente citado conforme peças 54 e 55. Apesar disso, não apresentou suas alegações de defesa. Caracterizada a revelia do responsável, impõe-se dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Sobre o tema, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente observou o princípio da verdade material. Consta, nos autos, matriz de responsabilização descrevendo a irregularidade ocorrida, conduta, nexo de causalidade, bem como análise de culpabilidade do agente (peça 50, p. 20-22).

Por fim, a título informativo, comunico que realizei pesquisa pelo nome do responsável Antônio Rosimar Guimarães Aguiar no âmbito dessa Corte de Contas. Curiosamente, por meio do

Acórdão 7176/2019-Segunda Câmara, data de sessão de 13/08/2019, foi apreciado o ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, concedida ao Sr. Antônio. Por meio do referido *decisum*, o TCU considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do referido responsável.

Ocorre que o Sr. Antônio se aposentou no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, portanto, regido pela Lei 8112/1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Consoante o art. 172 da referida lei:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Não encontrei, neste processo, os autos do Processo Administrativo Disciplinar que indiciou o Sr. Antônio e originou a presente tomada de contas especial. Porém, consta documento à peça 12, datado de 14/09/2017, referente a monitoramento operacional de benefícios, informando sobre a responsabilização de reparação do dano através do referido PAD, bem como documento à peça 7, de 8/10/2013, sobre o mesmo teor.

O Acórdão 7176/2019-Segunda Câmara, o qual considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, foi prolatado no âmbito do TC.020.304/2019-6. Analisando aqueles autos, verifico que a vigência de aposentadoria do referido responsável iniciou-se em 19/07/2017. Considerando as datas dos monitoramentos operacional de benefícios acima informadas, entendo que há indícios de que o PAD que originou a presente tomada de contas especial ainda estava em andamento, o que poderia, teoricamente, afetar a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 57), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar e condená-la em débito pelos valores discriminados, sem prejuízo de propor, adicionalmente, que esse Tribunal avalie a conveniência e oportunidade em rever a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio analisada no âmbito do TC 020.304/2019-6.

Ministério Público, em 6/9/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral